

Ao
CONSÓRCIO MORRO do PIRES (MULTICON LTDA-MORENO PERLINGEIRO LTDA)
RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PROCESSO nº. 99000243434/2025
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 018-2025
PROCESSO nº. 9900190309-2025
ASSUNTO: HABILITAÇÃO TÉCNICA

RELATÓRIO de VERIFICAÇÃO TÉCNICA de HABILITAÇÕES

a **CPL** com base na prerrogativa e poder de decisão do Presidente da Comissão de Licitação ou o **agente de contratação** (termo mais comum na Lei nº 13.303/2016), possui poderes e responsabilidades cruciais para a condução do processo licitatório, recursos e impugnações de editais, atuando como o principal responsável pela **condução e coordenação do certame**, passa a analisar o Recurso Interposto do Consórcio acima mencionado, em leitura ao exposto na presente petição, onde requer a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO MORRO do PIRES**, formado pelas empresas **WALE CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – cnpj: 26.086.779/0001-01** e **LLX FERREIRA da SILVA CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj: 38.176.747/0001-78**, **CONSÓRCIO ENGENHOCA** formado pelas empresas **CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO de ALMEIDA LTDA – cnpj: 30.458.749/0001-48** e **HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA – cnpj: 10.547.330/0001-55** e **GEOMECÂNICA S/A – cnpj: 32.163.162/0001-90**, do qual expõe os pedidos e analisa:

- 1) - **CONSÓRCIO MORRO do PIRES**, formado pelas empresas **WALE CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – cnpj: 26.086.779/0001-01** e **LLX FERREIRA da SILVA CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj: 38.176.747/0001-78**:

O EDITAL prevê como PARCELAS de RELEVÂNCIA TÉCNICA aquelas constantes do Item 2.2, as quais devem ser comprovadas através de atestados técnico profissional (Item 13.1.5) e atestados técnico-operacional (Item 13.1.4) nos quantitativos exigidos no mesmo quadro. A empresa WALE CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, integrante do CONSÓRCIO MORRO do PIRES, traz atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam alguns dos itens exigidos no rol de parcelas de relevância, porém não tantos quanto suficientes para ser declarada HABILITADA; para que a habilitação do Consórcio fosse tida como certa, foi necessária a apresentação de atestados técnicos profissionais e operacionais pela LLX FERREIRA da SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, outra integrante do Consórcio, o que nem de longe foi feito.

O item mais importante elencado no rol de relevância 11.040.0130-A, a LLX LTDA apresentou atestado técnico em seu nome e em nome do profissional LUCIANO MOURA COSTA, no qual não consta a existência do mesmo item, mas sim de um item da mesma família EMOP, com capacidade inferiores, o que não há como ser considerado suficiente para habilitação técnica. Dois dos Itens grifados e constante da peça, na tentativa de comprovação da capacidade técnica do Consórcio, nada tem a ver com o serviço exigido; o terceiros Item que, por sua vez, integra a mesma “Família EMOP”, daquele que está sendo conbrado diz respeito a um serviços de complexidade e robustez inferior ao que está elencado no rol de relevâncias técnicas do EDITAL PL nº. 018/2025 – ION, aqui em debate.

Questiona porque o Corpo Técnico da EMOP se daria ao trabalho de elaborar e fazer constar no seu catálogo o “SISTEMA de PROTEÇÃO para ENVELOPAMENTO de GRANDES BLOCOS ROCHOSOS, MALHA com ABERTURA de 292x50MM, feita com 3 ARAMES de AÇO 4mm, com TENSÃO de 1770mpa, TRANÇADOS, RESULTANDO em MALHA de AÇO de 8.6mm de DIÂMETRO e resistência A tração DE 220KN/M, GALVANIZADO de ZINCO-ALUMÍNIO, INCLUSIVE CABOS de AÇO de CONTORNO, EXCLUSIVE BARRAS de AÇO e PORCAS. Fornecimento E colocação (11.040.0130-A), se o mesmo não

se diferenciassse dos demais itens já existentes no catálogo que versam sobre serviços que possam ser tidos como semelhantes?

A interpretação da COMISSÃO ao considerar que os itens apresentados pelo CONSÓRCIO MORRO do PIRES seriam suficientes para comprovação da exigência dessa relevância se deu equivocadamente, uma vez que, da simples leitura do que foi apresentado percebe-se a inferioridade em relação ao exigido. A tensão exigida, a bitola, o tipo de malha, a resistência a tração, dentre outros detalhes, são superiores e mais complexos do que aqueles que compõem os itens apresentados pelo CONSÓRCIO MORRO do PIRES.

Como se não bastasse o descumprimento dos itens de relevância, a LLX LTDA, integrante do Consórcio, não trouxe em sua documentação: Certidão de Regularidade do CREA/RJ referente ao Engenheiro LUCIANO MOURA COSTA, em flagrante descumprimento ao item 13.1.2.5 e 13.1.5 do instrumento convocatório; Não comprova o liame jurídico entre o profissional citado e a empresa, vez que o mesmo não é Sócio e não tem Contrato assinado com a mesma, em flagrante descumprimento, mais uma vez do item 13.2.1.1 do EDITAL; Não apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica assinada pelo Engenheiro Luciano, uma vez que necessariamente deveria estar indicado como Responsável Técnico pelos itens de Relevância Técnica que estaria atestando, em descumprimento aos Itens 13.1.2.2, se utilizando de Acervos Técnicos de Engenheiro sem qualquer comprovação de relação com uma das empresa consorciadas, o que inviabiliza a aceitação de atestados técnicos em nome do Profissional; As licitantes deveriam comprovar Parcela de Relevâncias pelas empresas e pelo Profissional Técnico que acompanharia a obra.

Por fim, diante do exposto na peça, requer a esta CPL, desde já, seja revista a documentação da Licitante, atentando-se às inadequações apresentadas, com o consequente reconsideração da decisão de habilitação proferida pela Ilm^a. CPL ION, no tocante ao CONSÓRCIO MORRO do PIRES, tornando-as desde já INABILITADO, por questões de isonomia, competitividade e segurança jurídica.

2) – CONSÓRCIO ENGENHOCA, composto pelas empresas **CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA – cnpj: 30.458.749/0001-48) e HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA – cnpj: 10.547.330/0001-55:**

Conforme esclarecido no tópico anterior, o Edital de Licitação previa como um dos itens de relevância a ser comprovado o de número 15 da planilha de preços e serviços, conforme abaixo:

A comprovação de tal item, não à toa ser considerado “de relevância” é de suma importância, vez que é a partir do projeto executivo que se desenvolvem todos os demais serviços necessários na obra.

Pode-se dizer que o projeto seria a alma da obra, e que sem ele nada poderia ser feito com precisão e devida segurança na entrega.

A Tabela EMOP, base para planejamento, orçamento e execução de obras públicas, prevê três itens nessa categoria de projetos, não a toa, os quais se diferenciam pela área de abrangência, complexidade do projeto e consequentemente seu preço.

Mais especificamente, existe item específico de projeto para áreas de até 500m², para áreas de 501 a 5.000m² (ITEM EMOP), e para áreas de 5.001 a 7.000m², que seria o exigido e adequado para cumprir a exigência do edital de licitação nº 18/2025 ION, em comento! Vejamos abaixo os referidos itens na Tabela EMOP.

Ora Ilma. CPL ION, qual seria o motivo para que o gabaritado Corpo Técnico da EMOP, responsável pela elaboração do catálogo balizador de preços e serviços de quase 90% das obras do Estado do Rio de Janeiro, fazer constar a existência de 3 itens de PROJETO ESTRUTURAL FINAL DE ENGENHARIA DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, se não houvesse diferença relevante a ser considerada entre eles?

A resposta nos parece clara: A existência de 3 itens que versam sobre o mesmo tipo de projeto só pode coexistir em razão de o aumento de quantidade de área a ser projetada acarretar necessariamente e incontestavelmente, no aumento da complexidade técnica da execução do mesmo!. Esse aumento de complexidade técnica traz consigo a necessidade de maior capacidade operativa e gerencial da licitante para cumprimento do objetivo final de entrega, que seria o próprio projeto, desenvolvido com a qualidade e técnicas necessárias para a garantia de uma boa obra.

Sendo assim, levando em conta as premissas de comprovação de relevância técnica apresentadas acima, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPROVAÇÃO DE UM PROJETO DE TAMANHA RELEVANCIA E COMPLEXIDADE A PARTIR DA SOMA DE PEQUENOS PROJETOS EM VARIADOS ATESTADOS, sob pena de se admitir um risco no gerenciamento e operacionalização do dele, o que claramente podem afetar o resultado técnico esperado da contratação, gerando inúmeros prejuízos.

Nessa linha, data máxima vênia, PROCEDEU ERRONEAMENTE A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ION – NITEROI, ao considerar o Consórcio Engenhoca habilitado, uma vez que nenhuma das empresas que o compõem apresentou o item de projeto exigido, ou similar, tendo elas se limitado a apresentar a soma de vários projetos menores com a intenção de se fazer habilitada e capaz de avançar para a disputa de preços desta licitação, o que não se pode admitir!

Não obstante o descumprimento anteriormente apontado, este Consorcio não foi capaz de comprovar através de seus atestados outro item previsto na tabela de relevâncias do Edital, de suma importância e de alta complexidade executiva, o qual colamos abaixo:

Tal serviço é exigido em razão do risco de deslizamento de rochas em terrenos de encosta já deteriorados, buscando evitar acidentes, que tem como resultado previsto a perda de vidas e/ou moradias de famílias instaladas nessas localidades.

No entanto, a Licitante não comprova adequadamente a existência de atestação de capacitação técnica para tal serviço, o que não se pode admitir!.

Com efeito, não se atentar para a comprovação prévia de sua execução pelas licitantes, é o mesmo que não se atentar para a possibilidade da ocorrência dessa catástrofe na localidade que receberá os serviços previstos nesse certame, o que poderia, inclusive, acarretar na responsabilização solidária deste Órgão em caso de eventual acidente, o que não se espera, mas não se pode arriscar!.

Neste sentido, o CONSORCIO ENGENHOCA, trouxe como comprovação da execução deste, mera menção textual ao final de atestado de URBANIZAÇÃO sem qualquer relação com o tipo de serviço licitado e SEM NENHUMA INFORMAÇÃO SOBRE A QUANTIDADE EXECUTADA DO SERVIÇO, o que feriria claramente a exigência de COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DO ITEM, PREVISTA NA TABELA DE RELEVANCIAS TECNICAS CONSTANTE DO EDITAL (2.2).

Vejamos abaixo o trecho do atestado apresentado pelo Consorcio Engenhoca, a fim de facilitar a localização e análise por esta CPL:

É de se estranhar a forma de descrição dos serviços nesse atestado, vez que, em regra os itens executados na obra constam de tabela indicando seu número EMOP (ou de outro catálogo de referencia), sua descrição textual, sua unidade de medida, e sua quantidade executada, na última coluna.

Nunca nos deparamos com tamanha falta de formalismo e ausência de observação às normas técnicas aplicáveis quando de outras análises documentais em diversos procedimentos licitatórios.

Deste modo, fica no ar a seguinte questão: Considerando que houve a efetiva execução do serviço, por que não há no atestado o item EMOP 11.040.0130-A, constante da família de serviços condizente, trazendo consigo a respectiva quantidade identificada como usualmente se observa em quase 100% dos atestados técnicos averbados no CREA/RJ, inclusive em vários apresentados por licitantes desse certame??

A Doutrina Pátria sobre o tema é uníssona no sentido de que a apresentação de atestação incompleta torna insustentável a Habilitação e a jurisprudência segue a mesma linha de entendimento, vejamos:

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital – Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado – Art. 67 da Lei 14.133/2021 – Precedente do STJ – Súmula nº 24 do TCE/SP - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado — Sentença mantida – Precedentes desta E.Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA

DESACOLHIDA ." (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26.0400 Olímpia, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 22/02/2024) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante de fundamento relevante, somado ao risco de ineficácia da medida, caso conferida apenas ao final, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações - Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a agravante possui capacidade técnico - profissional, em atendimento à exigência técnica específica ao objeto da licitação." (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2576025-23.2023.8.13 .0000 1.0000.23.257601-7/001, Relator.: Des .(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/04/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2024) Ademais, as regras previstas no Edital devem ser seguidas rigorosamente, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, o Consórcio Engenhoca não comprova o cumprimento integral do item exigido, mas tão somente uma menção textual de um serviço que talvez seja o mais importante do rol de relevâncias técnicas, sem qualquer indicação da quantidade executada, o que fere frontalmente exigência de comprovação da quantidade de área do serviço executado existente no Item 2.2 do Edital, ao que chamamos lá atrás de PREMISSE (ii).

Em interpretação mais rígida, cumpre questionar ainda a Ilma. CPL, se a apresentação do item, da forma textual como foi feita, seria o suficiente para comprovação do que chamamos de PREMISSE (i), ou seja seria razoável admitir que o referido consorcio, quanto a este item, não foi exitoso em comprovar nem a execução, e nem a quantidade executada do mesmo!.

Face ao exposto, requer a esta CPL, desde já, seja revista a documentação da Licitante, atentando-se às inadequações apresentadas, com a consequente reconsideração da decisão de habilitação proferida pela Ilma. CPL ION, no tocante ao CONSORCIO ENGENHOCA, tornando-o desde já INABILITADO, por questões de isonomia, competitividade e segurança jurídica.

3 - GEOMECÂNICA S/A – cnpj: 32.163.162/0001-90:

Na mesma linha das incorreções anteriores, esta CPL também deixou observar o descumprimento das premissas para avaliação da comprovação das parcelas de relevância técnica no que se refere à habilitada Geomecânica.

No caso da Geomecânica, não restou comprovado o item de relevância de nº 15 da planilha de preços e serviços, qual seja: Conforme já anteriormente destacado, a comprovação de atestação para tal item se mostra de suma importância, vez que é a partir dele que se desenvolvem todos os demais serviços necessários na obra.

Pode se dizer que o projeto seria a alma da obra, e que sem ele nada poderia ser feito com a devida precisão e segurança de entrega.

Mais uma vez vale dizer que a Tabela EMOP, base para planejamento, orçamento e execução de obras públicas, prevê três itens na categoria projetos, os quais se diferenciam pela área de abrangência e consequentemente seu preço.

Mais especificamente, existe item específico de projeto para áreas de até 500m2, para áreas de 501 a 5.000m2 (ITEM EMOP), e para áreas de 5.001 a 7.000m2, que seria o exigido e adequado para cumprir a exigência do edital de licitação nº 18/2025 ION, em comento! Vejamos abaixo o referido item na Tabela EMOP:

Essa indicação feita pelo próprio catálogo EMOP é muito forte na linha de que existe relação hierárquica entre os itens de projeto existentes, sendo o de 5.001 a 7.000m2 o maior, mais complexo em execução

e superior aos demais. Não entendemos possível a comprovação de execução de um projeto desse porte a partir da junção de vários projetos menores somados.

Repetindo, não é a toa que o gabaritado Corpo Técnico da EMOP, responsável pela elaboração do catálogo balizador de preços e serviços de quase 90% das obras do Estado do Rio de Janeiro, fazem constar a existência de 3 itens de PROJETO ESTRUTURAL FINAL DE ENGENHARIA DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS.

Caso não houvesse diferença entre eles, provavelmente nos depararíamos com um item único de “PROJETO ESTRUTURAL DE OBRA DE ARTE ESPECIAL” ao consultar o catálogo de referência EMOP.

Assim, levando em conta as premissas de comprovação de relevância técnica apresentadas acima, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPROVAÇÃO DE UM PROJETO DE TAMANHA RELEVANCIA E COMPLEXIDADE A PARTIR DA SOMA DE PEQUENOS PROJETOS EM VARIADOS ATESTADOS.

Desta forma, data máxima vênia, PROCEDEU ERRONEAMENTE A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ION – NITEROI, ao considerar a empresa Geomecânica habilitada, uma vez que esta não apresentou o item de projeto exigido, ou similar, tendo se limitado a apresentar a soma de vários projetos menores com a intenção de se fazer habilitada e capaz de avançar para a disputa de preços desta licitação, o que não se pode admitir!.

4 – DA CONCLUSÃO:

O TCE-RJ, em linha com o TCU, tem proferido reiterados julgados no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve concentrar-se nas parcelas de maior relevância, de forma a garantir a contratação de empresa que detenha experiência efetiva nas atividades mais críticas do objeto, o que torna absolutamente incompatível a aceitação e manutenção de habilitações amparadas em atestados incompletos ou dissociados dessas parcelas. No caso do presente Certame, todas as empresas Habilitadas apontadas no presente recurso apresentam comprovação de quantidades inferiores, ou não comprovação, ao exigido no Edital, garantindo-se no somatório de pequenas quantidades, o que não equivale à comprovação de execução de um grande volume do mesmo serviço em uma única obra, conforme já demonstrado.

A inexistência de capacidade operativa da Licitante pode ter como grave consequência a entrega de uma obra de qualidade técnica insatisfatória, o que não atenderia ao objeto do certame e o objetivo da contratante ao visar a contratação mais vantajosa para si, também na questão técnica!. Assim, o Tribunal de Contas da União, ao examinar a matéria, assentou que “não há porque supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores”, dando como exemplo a execução sucessiva de dez contratos com dez postos de trabalho, que ‘não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.’(Acórdão 2.387/2014-Plenário). Tais precedentes e orientações deixam claro que não é juridicamente aceitável presumir que a somatória de diversos atestados referentes a projetos de pequena área seja suficiente para comprovar a capacidade de elaborar um único projeto de maior envergadura e complexidade, como é o caso do item de projeto exigido no edital, com área entre 5.001 m² e 7.000 m².

No âmbito do próprio controle externo fluminense, o TCE/RJ, ao prestigiar a Súmula 263 do TCU, tem reiterado que a qualificação técnico-operacional deve incidir sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, com quantitativos proporcionais à complexidade do objeto licitado (v.g., Acórdão 9.630/2023-PLEN).

Desse modo, admitir que os licitantes satisfaçam a exigência de experiência em projeto de 5.001 a 7.000 m² mediante a mera soma de vários atestados de projetos de área significativamente inferior significa desvirtuar a finalidade da qualificação técnica, comprometendo a segurança da contratação e afrontando a orientação consolidada do TCU e do TCE/RJ, bem como a melhor doutrina especializada.

Ademais, o Edital do Certame previu, nos itens de relevância técnica, os itens de comprovação necessária com a respectiva quantidade e, sendo o Edital a Lei do Certame, deve o mesmo ser observado de maneira rigorosa, especialmente quanto aos itens de relevância, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que restou indevidamente flexibilizado por esta CPL ao habilitar empresas que não apresentaram o item com a respectiva quantidade integral apontada no Edital.

5 – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, considerando as inadequações nos documentos e certidões apresentadas pelos Recorridos, restando inequivocamente não cumpridos os requisitos técnicos exigidos no Edital de Licitação, requer a V. Sa. seja determinada nova análise técnica, item por item, observando-se as exigências constantes no Edital.

Atestando-se todas as irregularidades expostas ao longo deste Recurso, requer seja reconsiderada de ofício a decisão de habilitação dos licitantes recorridos, adequando a mesma aos ditames e princípios legais que regem o Direito Público, a Lei 13.303/2016 e 14.133/2021 e, por conseguinte, sejam inabilitados os licitantes que não atenderam às parcelas de relevância.

Caso V. SA não entenda pela reconsideração de ofício, requer seja o presente Recurso encaminhado com sua motivação à autoridade superior, especialmente a Diretoria Jurídica, na forma do §1º do art. 166 da Lei 14.133/2021, diante da gravidade dos fatos apontados, para análise da observância aos princípios e ditames legais inerentes ao caso.

Diante do requerimento e o exposto na peça, o PRESIDENTE da CPL, passa a verificação das empresas citadas, na documentação de habilitação, chegando a seguinte CONCLUSÃO e DECISÃO:

CONSÓRCIO MORRO do PIRES, formado pelas empresas **WALE CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – cnpj: 26.086.779/0001-01** e **LLX FERREIRA da SILVA CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj: 38.176.747/0001-78**:

PROCEDE, toda à alegação constante dos autos do processo de Recurso, tendo fatos novos que modificam a decisão anterior, uma vez que o Corpo Técnico da CPL, deixou de observar detalhes pertinentes e de suma importância no que se refere ao atendimento exigido de RT – Relevâncias Técnicas, de alta complexidade e risco, na execução das obras, objeto do PL nº. 018/2025. Desta forma, rever o Relatório Técnico, altera a Decisão anteriormente divulgada, com relação ao **CONSÓRCIO** acima citado. Com isso, torna o **CONSÓRCIO INABILITADO** a prosseguir no certame.

CONSÓRCIO ENGENHOCA, composto pelas empresas **CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA – cnpj: 30.458.749/0001-48** e **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA – cnpj: 10.547.330/0001-55**:

NÃO PROCEDE, à alegação constante dos autos do Processo de Recurso, uma vez que verificado a documentação, constatando que o Relatório Técnico inicial, observou o atendimento com atestados técnicos Profissional e com atestados técnicos Operacional, como também, não apresentar fatos novos que modificassem a decisão anterior. Desta forma, os detalhes mínimos, não são motivos para revisão da Decisão anteriormente divulgada, continuando **HABILITADO** o **CONSÓRCIO**, a prosseguir no certame.

GEOMECÂNICA S/A – cnpj: 32.163.162/0001-90:

NÃO PROCEDE, à alegação constante dos autos do Processo de Recurso, após verificação de toda documentação da empresa licitante acima, chegando a conclusão que o Parecer Técnico analisou todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto aos qualitativos que se somam aos Atestados Apresentados, do qual ultrapassam os 50% permitido e limitados pela lei. Desta forma, esta CPL não altera o resultado anteriormente divulgado, continuando **HABILITADA** a **GEOMECÂNICA S/A**.

Este é o Relatório final de verificação das habilitações técnicas.

Anexe aos autos e publique-se.

CPL / ION, 09 de DEZEMBRO de 2025.

Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 11º andar (CAN) – Centro- Niterói / RJ - (21 2622 - 2035 - e-mail:
cplioncplion@gmail.com

Assinado eletronicamente por:

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (**.510.885-**) em 15/12/2025 12:34:49 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/576ec3e9-7a67-4b85-b4a5-cce41141e0b2>

